

P A R E C E R

Nº 0496/2021¹

- PG – Processo Legislativo. Veto aposto em projeto de lei de iniciativa parlamentar que versava sobre o Programa Medicamento para todos. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de veto aposto pelo Chefe do Executivo em projeto de lei de iniciativa parlamentar que versava sobre o Programa Medicamento para todos.

A consulta vem acompanhada do veto aposto e do projeto de lei.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o esboço deslinde da questão, vale consignar que o art. 84, inciso V, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos demais entes da Federação, assegura ao Chefe do Executivo o poder de veto no processo legislativo. O poder de veto pode ser conceituado como o poder de desaprovação, total ou parcial, exercido pelo Poder Executivo sobre lei aprovada pelo Poder Legislativo.

Trata-se, na realidade, de instrumento da sistemática de freios e contrapesos, segundo a qual, não obstante os Poderes da República sejam autônomos e harmônicos entre si, também exercem uma ingerência mútua a fim de evitar abusos e desmandos. Isto porque, a separação das atividades inerentes a cada poder não pode ser entendida de forma tautológica.

O veto pode ser, quanto à sua amplitude, total ou parcial e,

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

quanto à sua motivação (o veto deve ser sempre motivado, sob pena de inexistência ou nulidade) pode ser político (fundado em razões de conveniência e/ou oportunidade) ou jurídico (fundado na inconstitucionalidade do projeto de lei).

Feitas estas considerações gerais acerca do veto, mais especificamente com relação à propositura, de iniciativa parlamentar, que pretendia a instituição do Programa Remédio para todos no âmbito do Município, são cabíveis as considerações que passamos a entabular.

Como sabido, a saúde é direito de todos, indistintamente, e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que objetivem à redução do risco de doenças, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e proteção, na forma dos arts. 196 e seguintes, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 197 do Texto Constitucional, as ações e serviços de saúde possuem relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sob sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por intermédio de terceiros.

Portanto, o direito à saúde, previsto no art. 6º da Lei Maior, como todo direito social, aponta dupla vertente, a saber: possui natureza negativa, impondo ao Estado ou a terceiros o dever de abstrair-se da prática de atos que lhe prejudiquem; e a natureza positiva, segundo a qual, fomenta-se um Estado prestacionista para a implementação do direito social.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.080/90 também contempla o princípio da universalidade em seu art. 7º, I, dispondo:

"Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal

obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;"

No contexto apresentado, para o escoreito deslinde da questão em tela, por acesso universal deve-se entender aquele garantido às ações e serviços de saúde para toda a população, em todos os níveis de assistência, sem a possibilidade de imposição de qualquer preconceito ou privilégio.

A universalidade, como saúde de todos e dever do Estado, é um princípio que trata da possibilidade de atenção à saúde a todos os brasileiros, conforme a necessidade, de forma que a administração pública possa adotar instrumentos técnicos de planejamento de tal modo que sejam realizados estudos epidemiológicos situacionais e apresentadas propostas concretas de solução dos problemas existentes em cada comunidade.

Em suma, o princípio constitucional da universalidade da saúde pressupõe um atendimento indistinto a todo cidadão, não condicionado a qualquer parâmetro financeiro, patrimonial, econômico ou de naturalidade ou residência, bastando a opção de ingressar no sistema por uma de suas portas de acesso.

Não obstante, há que se observar a política pública idealizada para tratamento da enfermidade. A prestação de saúde é ofertada pelo SUS, mas exige, à luz do postulado da isonomia, a observância de uma fila de pacientes outros que aguardam administrativamente o momento de sua consecução. Logo, o encaminhamento de médico particular para atendimento na Rede Municipal de Saúde não terá o condão de afastar a política pública idealizada para o tratamento da doença, devendo o paciente se submeter à consulta pelo médico do SUS para que tal política seja devidamente observada.

Com relação ao fornecimento de medicamento, à luz do

postulado da universalidade e da necessidade de observância da política pública idealizada, de igual forma, entendemos que o cidadão terá direito pelo SUS a partir do momento que ingressar no sistema e se submeter a consulta pelo médico do SUS, sempre respeitada as filas de pacientes que aguardam o atendimento administrativamente.

Desta feita, entendemos que o veto jurídico apostado pelo Chefe do Executivo ao projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que pretendia a instituição do Programa remédio para todos encontra amparo na Lei Maior e merece ser mantido pela Casa de leis municipal.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2021.